**Comarca de Belford Roxo – 2ª Vara Criminal**

**Juiz:** Sylvia Therezinha Haussen de Area Leao

**Processo nº**: [0025548-25.2011.8.19.0038](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.900.007822-7&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Vistos para sentença. I ¿ Relatório. O representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca ofereceu denúncia contra Sergio Luiz Pinto Magaldi, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 282 e 298 do Código Penal, por diversas vezes, na forma do art. 69, também do Código Penal, tendo em vista os atos delituosos narrados na peça acusatória (fls. 02-A/02-D), nos seguintes termos: Em dias e horários em que não se podem precisar, todavia desde Setembro de 2010 a 16 de abril de 2011, no interior da Clínica Redentor, na rua Demóstenes, nº 11, sala 05 ¿ Bairro Jardim Redentor, nesta comarca, o acusado, consciente e voluntariamente, exerceu, remuneradamente, a profissão de médico, sem autorização legal, pois não possui registro no Conselho Regional de Medicina e nem ao menos cursou qualquer faculdade de medicina, conforme comprovam as declarações de fls. 02/04, 08/15, 27/28, 32/33, 39/40, 60/61, e demais documentos juntados. No dia 16 de abril de 2011, por volta das 10h, policiais civis da Delegacia de Repressão aos crimes contra a saúde pública, objetivando averiguar uma ¿denúncia¿ de que um falso médico estaria clinicando no interior da Clínica Redentor, no endereço acima mencionado, para lá se dirigiam, logrando prender em flagrante delito o acusado, que havia acabado de atender as vítimas Maria José Caldas Rodrigues, Eliane Barbosa Lima e Carla Costa de Freitas, como se médico fosse, conforme fls. 08/13. Em seu depoimento em sede policial o acusado afirmou que nunca cursou faculdade na área de medicina e que trabalha na Clínica Redentor há cerca de seis meses exercendo a função de médico oftalmologista e Clínico Geral, trabalhando três vezes por semana sempre às segundas, quintas e sábados de 8h às 12h. Revelou, outrossim, que recebia a quantia de cento de vinte reais pelo período de quatro horas trabalhadas, tendo sido contratado por pessoa conhecida como Francisco Carlos, que no momento da contratação disse ser médico. Revelou ainda que, o nº de inscrição no CRM utilizado por ele é fictício, não pertencendo a nenhum médico. Conforme declarações prestadas nos autos por diversas vítimas que foram atendidas pelo acusado, ele atuava como médico ginecologista, Clínico Geral e Oftalmologista, realizando atendimentos médicos, prescrevendo medicamentos, requisitando exames, realizando procedimentos cirúrgicos como cauterizações, bem como dando alta para pacientes, sem, no entanto, possuir Registro no Conselho Regional de Medicina ou nem ao menos ter cursado qualquer faculdade de medicina. Com efeito, consoante restou apurado nos presentes autos, em horários não esclarecidos, todavia nas datas de 27 de janeiro de 2011; 17 de fevereiro de 2011; 21 de fevereiro de 2011; 12 de março de 2011; 14 de março de 2011; 16 de março de 2011; 25 de março de 2011;31 de março de 2011; 14 de abril de 2011; 16 de abril de 2011, no interior da Clínica Redentor, o acusado, consciente e voluntariamente exerceu, remuneradamente, a profissão de médico, sem a devida autorização legal, tendo atendido a vítima Eliane Barbosa Lima, examinando-a conforme fls. 08/09; realizou exames ginecológicos preventivos e procedimentos de ¿curetagem¿ e ¿cauterização¿ na vítima Carla Costa de Freitas, bem assim receitando medicamentos para tal vítima, conforme fls. 10/11; realizou procedimento de curetagem na vítima Maria José Caldas Rodrigues; consultou, requisitando exames, e realizou procedimento de cauterização e prescrevendo medicamentos controlados para a vítima Ivone Alves do Rego; consultou, realizando exame preventivo e realizando procedimento de cauterização e prescrevendo medicamentos controlados para a vítima Raquel de Oliveira Eurico, conforme fls. 32/38; e consultou, realizando exame preventivo e requisitando exames e prescrevendo medicamentos para a vítima Simone do Espírito Santo Narciso Queiró, conforme fls. 39/42. Resta destacar, por oportuno que no dia 16 de abril de 2011, data em que o acusado foi preso em flagrante delito, forma encontrados em seu poder diversos objetos relacionados ao exercício da medicina, conforme Auto de Apreensão de fls. 24, dentre eles carimbo em seu nome, constando o nº CRM52.28232-3, uma caixa contendo trinta frascos plásticos etiquetados, um bloco de recibo, uma bandeja e um recipiente de alumínio contendo duas tesouras e um aparato envolto em esparadrapo, um oftalmoscópio, dois estetoscópios, um aparelho de pressão, um aparelho para exame de ouvido, uma tesoura, doze óculos, sete amostras de óculos, duas agulhas e uma seringa. Em data que não se pode precisar, mas de setembro de 2010 até 16 de abril de 2011, no interior da Clínica Redentor, na rua Demóstenes, nº 11, sala 05 ¿ Bairro Jardim Redentor, nesta comarca, o acusado, consciente e voluntariamente, inseriu, em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme fls. 02/04, 08/15, 27/33, 35/42, 44/54, se fazendo passar por médico, portanto, declarando-se médico aos pacientes. Com efeito, o acusado, no momento em que atendia os pacientes, realizava diagnósticos e procedimentos, solicitava exames e prescrevia medicamentos. Todavia, aproveitava a ocasião para inserir em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante, pois ao requisitar exames para pacientes, preencher receituários e assiná-los, e prescrever medicamentos, utilizava um carimbo constando seu nome e com o nº 52.28232-3 de inscrição no Conselho Regional de Medicina, sendo tal nº de inscrição fictícia. A denúncia foi recebida em 02.05.2011 (fls. 66) Citado, o acusado, por intermédio de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 75-76). Recebida a defesa preliminar e, não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, bem assim negado o pedido de liberdade provisória (fls. 96-100). Durante a instrução criminal foram ouvidas testemunhas da acusação, bem como restou o acusado interrogado. Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 134/139). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do agente, alegando, em resumo, que embora tenha confessado, as imputadas falsificações teriam sido absorvidas pela conduta do art. 282 do CP, a qual não pode ser acolhida, também, já que nenhuma paciente reclamou dos procedimentos adotados pelo agente, bem como usou seu nome, não se justificando a reprimenda. Discorreu sobre o ato médico, citou jurisprudência e noticia o julgamento do processo crime em Duque de Caxias, da qual teria havido apelação. O magistrado declarou sua suspeição e os autos vieram conclusos. É o breve relatório. II ¿ Fundamentação. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao acusado Sergio Luiz Pinto Magaldi a prática dos crimes de exercício ilegal da medicina e falsificação de documento particular, por várias vezes, em concurso material, nos termos dos arts. 282 e 298, c/c art. 69, todos do Código Penal. Descreve a exordial acusatória que no período compreendido entre o mês de setembro de 2010 e o dia 16 de abril de 2011, no interior da Clínica Redentor, situada na Rua Demóstenes, n. 11, sala 05, Bairro Jardim Redentor, nesta Comarca, o acusado Sergio Luiz Pinto Magaldi exerceu a profissão de médico sem autorização legal, uma vez que não possuía registro no Conselho Regional de Medicina e nunca cursou faculdade na área. Assim é que no dia 16 de abril de 2011, policiais civis, após recebimento de denúncia anônima, dirigiram-se até o local, onde constataram que o acusado fazia o atendimento de clientes como se médico fosse, restando por isso preso em flagrante delito. Ainda, observaram que o réu tinha consigo vários materiais relacionados ao exercício da medicina e documentos particulares falsificados, tais como receituários e requisições de exames. Quanto ao crime do art. 282 do Código Penal, a materialidade dos fatos exsurge do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, do Auto de Apreensão de fl. 24, da documentação de fls. 30/54 e do Boletim de Ocorrência de fls. 55/57. A autoria, por sua vez, foi confessada pelo acusado em interrogatório judicial, e se encontra corroborada pelas demais provas angariadas durante a instrução criminal. Interrogado sob o crivo do contraditório, o acusado Sergio Luiz Pinto Magaldi confessou a prática delitiva, reconhecendo que começou a atuar como médico há cerca de três anos, mesmo sem possuir registro no Conselho Regional de Medicina e sem a obtenção de diploma de curso superior em medicina, tendo feito apenas curso de instrumentador cirúrgico e de optometria, também sem diploma. Detalhou que exercia a função de médico na Clínica Redentor, atendendo como clínico geral, ginecologista e oftalmologista, e que foi contratado pelo ¿Sr. Francisco¿ para trabalhar aos sábado das 08h às 12h, recebendo por isso R$ 120,00 (cento e vinte reais). Assumiu que utilizava um carimbo com número de CRM fictício para carimbar o receituário da clínica, reconhecendo como sua as assinaturas de fls. 35, 36, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 52, 53 e 54. Confessou também ter atendido as vítimas Carla Costa de Freitas e Ivone Alves do Rego, sempre se passando por médico, recordando-se ainda do paciente a que faz referência o documento de fl. 41. Como se vê, o acusado assumiu a autoria dos fatos narrados na peça acusatória, porém a confissão não é o único elemento de prova que recai em seu desfavor. A vítima Maria José Caldas Rodrigues confirmou a atuação ilícita do acusado, informando que se dirigiu à Clínica Redentor à procura de um ginecologista, com a intenção de realizar um exame preventivo. Relatou que foi atendida pelo réu, o qual realizou o exame ginecológico (coleta de material), pagando valor aproximado de R$ 40,00 (quarenta reais). Marcou consulta de retorno, ocasião em que, ao adentrar no estabelecimento, foi abordada por policiais, que informaram ser o acusado falso médico. Relatos semelhantes foram prestados pelas também vítimas Eliane Barbosa Lima, Simone do Espírito Santo N. Queiró, Raquel de Oliveira Eurico e Neilanir de Oliveira Belo, ressaltando-se que Raquel pagou a quantia de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por uma cauterização procedida pelo próprio réu, enquanto as demais desembolsaram R$ 40,00 (quarenta reais) pelo atendimento médico. Também corroborando a responsabilidade criminal do acusado quanto ao crime de exercício ilegal de profissão, há nos autos a palavra dos policiais civis Emerson Luiz R Astigarraga e João Barbosa do Amaral, responsáveis pela prisão em flagrante. Segundo eles, tomaram conhecimento dos fatos através de denúncias anônimas dando conta da existência de uma clínica localizada em Belford Roxo onde atuaria um falso médico, iniciando assim investigações para apuração de possível crime. Em um sábado de manhã rumaram até a clínica, onde João observou que o acusado atendia alguns pacientes, enquanto Emerson abordou uma das vítimas, que apontou o réu como sendo o médico que lhe prestou atendimento dizendo ser ginecologista. Diante do apurado, deram voz de prisão ao acusado e, fazendo buscas na clínica, apreenderam vários utensílios empregados no atendimento médico, além de documentos falsificados contendo número de CRM fictício. Assim é que, diante do material apreendido e da prova ora colhida sub judice, tenho que o crime descrito no art. 282 do Código Penal se encontra amplamente provado nos autos, sendo certo que foi cometido pelo réu Sergio Luiz Pinto Magaldi. Sobre o crime em comento, leciona Cezar Roberto Bitencourt (Código Penal Comentado. 3. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1012): ¿elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade consciente de exercer ilegalmente a profissão ou se exceder no seu exercício. Não há exigência de qualquer elemento subjetivo especial do tipo, mas, se houver o fim especial de lucro, o crime será qualificado¿. Com efeito, a habitualidade necessária à configuração do crime de exercício ilegal da medicina foi demonstrada por meio das vítimas, que narraram o modus operandi do réu no tocante à sua atuação na clínica, denotando que ele lá estava estabelecido, até mesmo porque as ofendidas receberam indicação de outros pacientes que já haviam se consultado no local. Ademais, o próprio acusado confirmou que atuava falsamente como médico há três anos, indo ao encontro dos demais relatos no sentido de que havia estabilidade do fato delituoso. Por outro lado, observo que a denúncia narra a prática do crime ¿por diversas vezes¿, e que o pedido de condenação constante em alegações finais também vai neste sentido, o que, ao meu ver, não se faz possível. É que, embora reconheça tenham sido várias as ações ilícitas do réu quando de sua atuação como falso médico, tem-se que o delito do art. 282 do Código Penal possui como característica a habitualidade, e o verbo exercer implica em uma série de atos indivisíveis voltados à consumação do crime. Dito em outras palavras: mesmo que o réu tenha atendido uma série de vítimas e praticado outras ações na condição de falso médico, todos os desdobramentos do exercício ilegal da medicina devem ser compreendidos como crime único, sendo descabida, in casu, a aplicação da continuidade delitiva. A tese defensiva de que nenhuma paciente teria reclamado do atendimento não exclui a responsabilidade, dado que não se imputou, até o momento, nenhuma conduta de lesão corporal. Para efeito do art. 282 do CP, a questão defensiva é irrelevante. Já no tocante ao crime de falsificação de documento particular, não obstante seja certo que o acusado tenha inserido declarações falsas ao requisitar exames e preencher e assinar receituários, inclusive para isso fazendo uso de carimbo com CRM inexistente, a outra conclusão não se chega se não a de que, em verdade, tais falsos tinham como única finalidade a consumação do delito de exercício ilegal da medicina, constituindo-se, assim, crime-meio, devendo o crime do art. 298 do Código Penal ser absorvido pelo crime-fim, qual seja, aquele tipificado no art. 282 do Código Penal. Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO DO FALSO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 282 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA. 1. A falsificação de documentos públicos (diploma de conclusão do curso superior de medicina) visando ao exercício ilegal da profissão de médico, consubstanciado no requerimento de exames clínicos, prescrição de medicamentos e realização de plantões médicos em hospital, constitui crime-meio, que deve ser absorvido pelo crime-fim, pois a falsificação em questão se exauriu no exercício ilegal da medicina, sem mais potencialidade lesiva. 2. A MM. magistrada de 1.º grau formou a sua convicção a partir inúmeras provas, como cópias de receituários, exames fisiológicos, correspondência enviada pelo Paciente com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, apresentando-se como ´clínico geral´, bem como depoimentos de diversas vítimas. Todavia, o Paciente, de fato, confessou a autoria do delito, sendo, assim, o caso de se aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 3. Ordem concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena referente ao crime previsto no art. 282 do Código Penal, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito, bem assim para reconhecer a absorção do delito de falsificação de documento público pelo exercício ilegal da medicina, anulando a pena fixada para o delito em questão. (Habeas Corpus n. 138221/RS. Quinta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 29/09/2009) ¿ grifou-se. Diante do exposto, condena-se o acusado na sanção do art. 282 do Código Penal, absolvendo-o do crime disposto no art. 298, também do Código Penal, nos termos do art. 386, iniciso III, do Código de Processo Penal, face o reconhecimento da consunção. III - Aplicação da pena. Na primeira fase, a culpabilidade ¿ reprovação da conduta ¿ de alto grau, deflui de todo processado. O acusado não registra antecedentes válidos, dadas as FACs de fls. 89-93, incompletas nos dados e sem condenações explicitadas. Não há elementos suficientes para se aferir sua personalidade. As certidões de fls. 145/147, embora tenham registros de procedimentos investigatórios e ações envolvendo o réu, não podem depor quanto à sua conduta social. Quanto às circunstâncias, ao motivos e às consequências do crime, não se constata nenhum elemento nos autos para ser levado em consideração nesta fase, até mesmo porque as vítimas não demonstraram qualquer complicação maior decorrente dos atendimentos. Por fim, o comportamento das vítimas em nada concorreu para o delito. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Já na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, alínea ¿d¿), que, todavia, não modifica a pena, tendo em vista a impossibilidade fixação aquém do mínimo legal. Na terceira fase da aplicação da pena, ausentes causas especiais de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual atinge-se a pena concreta de 06 (seis) meses de detenção. Entendo que faz o acusado jus à substituição da pena privativa de liberdade, sendo as medidas adotadas suficientes, até porque primário no sentido constitucional (CP, art. 44, inciso III). Assim, por preencher os requisitos exigidos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3º, do Código Penal), em local definido pelo Juízo da Execução. Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta, fixo o regime inicial aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade. Deverá o acusado recorrer em liberdade, diante das características da pena aplicada, bem como ante a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva para o caso presente. IV ¿ Dispositivo. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02-A/02-D para: a) CONDENAR o acusado Sergio Luiz Pinto Magaldi, já qualificado nos autos, como incurso na sanções do art. 282 do Código Penal e, em consequência, aplicar a pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3º, do Código Penal), em local definido pelo Juízo da Execução. b) ABSOLVER o acusado Sergio Luiz Pinto Magaldi, já qualificado nos autos, da imputação do crime descrito no art. 298 do Código Penal, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o alvará de soltura, se por outros autos não estiver preso. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo; b) expeça-se carta de execução de sentença para cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada; c) intime-se para pagamento das custas processuais, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias; Após, arquivem-se. SYLVIA THEREZINHA DE ARÊA LEÃO MORAIS DA ROSA JUIZA DE DIREITO

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM/DECCO) em data 21.08.2014 e divulgada no Banco do Conhecimento.